



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

1. Nos termos da Instrução Normativa CNJ n. 64/2020, inciso II, e considerando a solicitação de abertura de suprimento de fundos com uso de cartão SECOM 1588797, bem como o Despacho SCONT 1590460, SEPOR 1591022, e SOF 1591208, bem como NS-SEPOR 1591021, e com fundamento no art. 1º, inciso I da Portaria Diretoria-Geral n. 290, de 11 de outubro de 2022 (1425909), **autorizo a Concessão de Suprimento de Fundos**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para pequenas aquisições e **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, ao servidor **Nilson Marckzan Lopes Barbosa (CPF nº 625.488.753-34)**, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa em referência.

2. Por oportuno, registra-se que o **período de aplicação do respectivo Suprimento de Fundos** será de **90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da Nota de Empenho**, nos termos do Art. 17 e parágrafo 1º da IN n. 64/2020:

Art. 17. O suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Judiciário na modalidade de crédito à vista e de saque será concedido para utilização por período não superior a 90 dias, não podendo ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput será contado a partir da data de emissão da nota de empenho.

3. No tocante à **prestação de contas do suprimento de fundos**, conforme art. 25 da IN n. 64/2020, o suprido deverá realizar os procedimentos no **prazo de 10 dias, contados do término do período de aplicação do suprimento concedido**, com posterior envio do processo à Secretaria de Orçamento e Finanças para análise.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

4.1. **À Secretaria de Orçamento e Finanças**, para providências subsequentes.

4.2. **À Seção de Compras**, para ciência do agente suprido quanto à presente autorização, observados os prazos de aplicação, prestação de contas do suprimento de fundos e as regramentos pertinentes. Ademais, deverá providenciar a publicação deste ato de concessão de suprimento de fundos no Portal da Transparência

4.3. **À Secretaria de Gestão de Pessoas**, para publicação deste expediente no Boletim Interno.

Bruno César de Oliveira Lopes
Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES**,
SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, em 21/06/2023, às 17:24,
conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o
código verificador **1591715** e o código CRC **A35D8E30**.

06357/2023

1591715v2



Conselho Nacional de Justiça

Diretoria-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Contratações

Seção de Compras

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - 1º andar

CNPJ: 07.421.906/0001-29

CEP: 70070-600

Fones: (61) 2326-5014/5017/5018

e-mail: compras@cnj.jus.br

| | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas alusiva ao suprimento de fundos concedido ao servidor Nilson Marckzan Lopes Barbosa, CPF nº 625.488.753-34, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender despesas com pequenas aquisições e serviços, nos termos da Instrução Normativa CNJ n. 64/2020, conforme registrado no documento Abertura de Suprimento de Fundos com Uso de Cartão 1588797 SECOM.

2. No decorrer da aplicação dos recursos e com a finalidade de prestar contas para fins de pagamento da fatura de cartão de, no período de 22/06/2023 a 21/09/2023, o agente suprido submeteu os autos à Seção de Contabilidade (SCONT) com as informações e documentos pertinentes para análise.

3. Por ocasião do pagamento da fatura do cartão de crédito referente a julho/2023, a SCONT, em sua análise, trouxe as manifestações que constam do Despacho 1628289 e 1628494, tendo destacado as seguintes inconsistências na prestação parcial de contas que subsidia o pagamento da fatura do cartão de crédito:

1. Nas NFs, anexadas aos processos 06570/2023 e 06374/2023, não constam os atestes da unidade solicitante dos serviços prestados ou do recebimento do material conforme prescreve a IN 64/2020, Art. 27, inciso IV e ainda: "§ 2º O ateste mencionado no inciso IV deste artigo deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.";
2. O detalhamento do demonstrativo 1627527 não corresponde, em sua integralidade, com os valores listados em Despacho 1628166. Uma vez que a despesa referente ao processo 06374/2023, não está demonstrada; e
3. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente considerando que deve ser apresentada até o terceiro dia útil de cada mês, conforme se lê no Art. 19, Parágrafo único da IN 64/2020: A fatura do cartão de pagamento do Judiciário vence no dia 10 de cada mês. Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, o suprido deve encaminhar o processo de suprimento de fundos à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento da fatura, até o 3º dia útil de cada mês, devendo constar no encaminhamento, referência aos processos das correspondentes solicitações de material ou serviço.

Em complemento ao Despacho SCONT 1628289, informamos também que o pedido de suprimento Abertura de suprimento de fundos com uso de cartão 1588797 o valor designado para Material foi de R\$ 4.000,00 e para serviço de pessoa jurídica R\$ 3.000,00.

E conforme Despacho SECOM 1628166 e resumido no Despacho 1628289, foi despendido R\$ 5.950,00 em material. Assim, o dispêndio ultrapassa em R\$ 1.950,00 o valor da Nota de Empenho 294/2023 Material (1592744).

4. O agente suprido, por meio do Despacho 1628747 SECOM, prestou os esclarecimentos devidos, tendo a SCONT encaminhado a fatura concernente ao mês de julho/2023 para pagamento. Embora tenha ressaltado que a prestação

parcial de contas ocorreu intempestivamente, conforme consta do Despacho 1628860.

5. Considerando a necessidade de pagamento da fatura do cartão de crédito relativo a setembro/2023, o agente suprido novamente encaminhou a prestação de contas parcial (Despacho 1674791 SECOM) para análise da SCONT. Todavia, observou um equívoco (...) *acréscimo no montante de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) na despesa Material, vale dizer, na classificação 33.90.30. E apresentou a seguinte justificativa 3. O erro ocorreu devido a este suprido entender que a despesa referente a manutenção do carrinho de mão (07217/2023) estava classificada como serviço, final 39. Entretanto, após nova conferência, constatou-se que se referia a aquisição de material, ocasionando a adição acima mencionada. E, tendo em vista que o empenho para contratações de serviços possuía saldo suficiente para cobrir a diferença identificada, propôs a transferência de saldo da conta serviços para a conta material, a fim de equacionar o valor excedente, além de dilação do prazo para a prestação de contas até a resolução do pedido realizado.*

6. Por meio do Despacho 1675253 SAD foi deferida a solicitação do agente suprido e as unidades da Secretaria de Orçamento e Finanças promoveram os ajustes necessários nos empenhos para retificar a divergências apontadas.

7. Concluído o período de aplicação dos recursos concedidos por suprimento de fundos, conforme consta do Despacho 1685092 SECOM, o agente suprido encaminhou a prestação de contas para prévia apreciação da SCONT que fez constar ressalva:

4. O pagamento da fatura de Setembro (1674786) consta em aberto, com data de vencimento do dia 10/10/2023. O valor total dessa fatura é de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais), mas na prestação de contas, conforme documento SEI nº 1685092, foi mencionado apenas o valor de R\$ 2.484,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), que refere-se aos processos SEI nº 05870/2023 e 07217/2023. Dessa forma, não foi verificada a prestação de contas sobre o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que consta dessa fatura.

8. Diante disso, o agente suprido justificou nos termos transcritos a seguir a inconsistência:

1. Em complemento ao Despacho SECOM 1674898 e em atenção ao item 4 do Despacho SCONT (1686417), informamos que adicionamos aos autos a Nota Fiscal nº. 301 (1687371), emitida em 29/08/2023, relativa ao Demonstrativo de Setembro/2023 (1674787), com a comprovação de instalação atestada por meio do Despacho SEGSI (1658461).

(...)

3. Informo que, de acordo as Nota Fiscais (1674700, 1674703 e 1687371), com emissão nos dias 04/09/2023, 06/09/2023 e 29/08/2023, cujos valores a serem considerados é de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), respectivamente.

4. O motivo da adição recente da Nota Fiscal referida no item 1 se faz tendo em vista que a despesa correspondente deveria ter sido adquirida em cartão corporativo de outro suprido. Tanto é verdade que este suprido, buscando cumprir com os prazos estabelecidos na IN CNJ nº. 64/2020 anexou o Despacho SECOM (1674791), de 02/10/2023, solicitando a SCONT o pagamento da fatura do mês de setembro.

9. Ademais, apresentou esclarecimentos complementares em

atendimento à solicitação objeto do Despacho 1687788 da Coordenadoria de Contratações:

Em resposta ao Despacho COCT (1687788), informamos que se trata da primeira prestação de contas deste suprido, o que, por questões procedimentais, acarretou algumas intercorrências, seja no que concerne ao pagamento das faturas, seja na prestação de contas. Aliado a isso, reitero que, de boa fé, este suprido julgava, ao verificar o demonstrativo de despesas (1674787), não pertencer ao seu cartão corporativo a despesa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referente a aquisição de certificado digital na prestação de contas (1685092), pois, ademais, o processo 07562/2023 não estava na carga deste servidor; porém, de forma trágica, a aquisição acabou sendo realizada por engano, no meu cartão corporativo.

Ressalte-se ainda que, há muitos processos de suprimentos de fundos abertos na Seção de Compras, devido ao aumento da demanda, o que, somado ao fato de o Banco do Brasil trabalhar apenas com um centro de custo, no caso em tela o próprio CNJ, ocasionou o engano já referido no parágrafo acima, vale dizer, a despesa ser paga no cartão deste suprido, sendo que ela foi tratada por outro suprido.

Em tempo, informamos que a SECOM está envidando todos os esforços necessários no sentido de revisar os seus procedimentos internos de modo a evitar tais intercorrências.

É o necessário a relatar.

10. Em relação ao pagamento de despesa no cartão corporativo de suprido distinto é possível observar que:

a) o artigo 8º, inciso II assim dispõe:

II - concessão de limite de utilização no cartão de pagamento do Judiciário, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, designado em ato próprio da autoridade competente, nas modalidades de crédito à vista e de saque, utilizado exclusivamente até a autorização de limite expressamente indicada no procedimento administrativo referente a cada agente suprido e cada empenho efetivado;

b) foi instruído o Processo específico 08689/2023 de abertura de suprimento de fundos em nome do servidor Winston Barbosa do Nascimento e emitida a nota de empenho 340/2023 (doc. SEI 1639032) para fins da aquisição de certificado digital requerida por meio do Processo 07562/2023;

c) a despeito da abertura de processo específico de suprimento de fundos para a aquisição de certificado digital, a contratação também poderia ser realizada com fundamento no art. 3º, II da IN 64/2020. Logo, considerando que foi utilizado o suprimento concedido ao servidor Nilson Marckzan Lopes Barbosa para o pagamento da referida aquisição, a fim de sanear a instrução processual foi providenciado os ajustes indicados no Despacho 1696791 COCT e realizados pelas unidades da SOF, conforme consta dos documentos SEI 1699708 e 1699715 SEORF. Desse modo, ficam convalidados os atos praticados pelo suprido Nilson nos autos deste processo.

11. Importa salientar que, embora enganos possam ocorrer e que o servidor Nilson ainda é novato na incumbência de suprido, verifica-se que o desatendimento das disposições da IN 64/2020 foram recorrentes ao longo da aplicação dos recursos concedidos por suprimento de fundos nestes autos, portanto, reitera-se a necessidade de que o agente suprido tome conhecimento integral do normativo que rege a concessão, aplicação prestação de contas de suprimento de fundos, atuando diligentemente na

instrução de processo de suprimentos e, se houver qualquer dúvida ou problema, encaminhe consulta a esta Secretaria, sempre previamente a expedição de atos controversos e prazos estabelecidos. Além de priorizar os processos dos quais constam regulamentar prazos definidos.

12. Ressalta-se, ainda, que irregularidades na aplicação do suprimento de fundos sujeita o agente suprido à responsabilização por seus atos, após regular processo de apuração. Ademais, reitera-se a necessidade de os processos por meio do qual foram realizadas as aquisições serem vinculados ao de concessão de suprimento de fundos. É possível que essa medida, inclusive, ajude a mitigar equívocos de pagamento, como o que ocorreu neste processo.

13. Assim, considerando as informações consignadas nos Despachos SECOM 1685092, 1687381, SCONT 1686762 e 1687588; considerando o disposto no Despacho 1690455 SECOM e os esclarecimentos consignados nos itens 11 e 12 deste ato, acolho, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo agente suprido. Portanto, com fundamento no art. 33 da Instrução Normativa nº 64/2020, bem como no art. 1º, inciso I, da Portaria DG nº 290/2022 (doc. SEI 1425909), aprovo a prestação de contas relativa ao suprimento de fundos concedido ao servidor Nilson Marckzan Lopes Barbosa.

14. Desse modo, encaminhem-se os autos à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEORF), para providências relativas à reclassificação das despesas, anulação de nota de empenho e baixa da responsabilidade do suprido.

15. Em seguida, os autos devem ser enviados à Seção de Compras, com vistas ao agente suprido, para ciência do presente Despacho, notadamente em relação ao disposto nos itens 11 e 12, e da anulação da nota de empenho, por meio da ferramenta de ciência disponibilizada pelo Sistema SEI.

Bruno César de Oliveira Lopes

Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES, SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, em 31/10/2023, às 18:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1700287** e o código CRC **1E47DEC4**.